



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 13\$00

Quarta-Feira, 26 de Dezembro de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional 21/79/A de 7 de Dezembro

Cria o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social

Decreto Regional 22/79/A de 7 de Dezembro

Cria os centros de prestações pecuniárias de segurança social

Decreto Regional 23/79/A de 7 de Dezembro

Atribui um subsídio excepcional a magistrados judiciais

Decreto Regional 24/79/A de 7 de Dezembro

Estabelece o regime de trabalho rural

Decreto Regional 25/79/A de 7 de Dezembro

Regulamenta o arrendamento de fogos habitualmente não habitados.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução 127/79

Concede um aval ao Ex-Gremio da Lavoura de Ponta Delgada no montante de 10 800 000\$00, para aquisição de adubos e utensilios agrícolas.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo 143/79

Fixa as condições de apoio aos alunos do Ano Propedéutico

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo 144/79

Nomeia a Comissão Instaladora do Serviço Regional de Lotas e Vendagem e define as respectivas atribuições.

ASSEMBLÉIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21 79/A

**CRIAÇÃO DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA
SEGURANÇA SOCIAL.**

O objectivo da construção de um sistema regional unificado de segurança social impõe a adopção de um conjunto de medidas a concretizar de forma gradual e coerente.

A inexistência de um órgão que, a nível regional, assegure a gestão financeira do sistema, garantindo-lhe a flexibilidade necessária e a indispensável planificação tendente a um atempado e criterioso abastecimento

financeiro, adequado às características próprias do sector e às particularidades do seu funcionamento na Região, torna imperativa a criação de um organismo responsável pela gestão dos meios financeiros das instituições de segurança social, através da preparação, acompanhamento e avaliação orçamentais e elaboração da conta anual da segurança social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Direcção Regional de Segurança Social, o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, dotado de personalidade jurídica e de autono-

mia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — São atribuições do CGFSS:

- a) Colaborar na definição e adequação permanente da política financeira da segurança social na Região;
- b) Assegurar a gestão do património financeiro à disposição da Região, coordenando a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo sector;
- c) Apreciar, integrar e compatibilizar os orçamentos dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social e das demais instituições e estabelecimentos oficiais;
- d) Contribuir para o processo de gestão integrada, participada e objectiva dos meios financeiros sectoriais e patrimoniais afectos à realização dos fins da segurança social na Região;
- e) Assegurar o acompanhamento e a avaliação da execução do orçamento integrado na segurança social na Região.

2 — No exercício das suas atribuições, o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social desenvolve acções nas seguintes áreas:

- a) Gestão financeira;
- b) Orçamento e conta;
- c) Administração do património;
- d) Estatística

Art. 3.º Compete nomeadamente ao CGFSS:

- a) Propor, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão das instituições e estabelecimentos do sector;
- b) Propor ao director regional a compensação financeira entre as instituições e os estabelecimentos do sector;
- c) Preparar o orçamento do sector;
- d) Elaborar a conta anual do sector;
- e) Proceder à recolha, tratamento, elaboração e difusão dos dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

Art.º 4.º — São órgãos do CGFSS a Comissão Regional do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e o conselho administrativo.

Art. 5.º — 1 — A Comissão Regional de Gestão da Segurança Social é constituída por dezanove membros, sendo:

- a) Um elemento nomeado por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que preside;
- b) Seis representantes de associações sindicais;
- c) Três representantes das Casas do Povo;
- d) Três representantes das actividades económicas;
- e) Três representantes das Instituições privadas de solidariedade social;
- f) Os membros do conselho administrativo.

2 — Os membros da Comissão Regional terão direito a ajudas de custo e transportes nas suas deslocações por motivo de funcionamento da Comissão e os que não forem funcionários públicos terão direito aos subsídios ou senhas de presença estabelecidos na legislação para órgãos de natureza semelhante.

Art.º 6.º — 1 — Compete à Comissão Regional de Gestão Financeira da Segurança Social;

- a) Apreciar a proposta contendo as linhas fundamentais que presidiram à elaboração do orçamento do sector e emitir parecer sobre o orçamento regional da segurança social, bem como sobre os orçamentos suplementares;

- b) Emitir parecer sobre as medidas adequadas ao equilíbrio financeiro do sistema;
- c) Pronunciar-se sobre a conta de gerência e o relatório anual do Centro;
- d) Acompanhar a execução orçamental anual e recomendar as medidas a adoptar para corrigir eventuais desajustamentos;
- e) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo conselho administrativo, nos limites da sua competência.

2 — Poderão ser chamados a participar na Comissão Regional, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência em assuntos respeitantes ao sector.

Art.º 7.º — O conselho administrativo é constituído por três membros, a saber:

- a) Director de Serviços de Acção Social e Equipamentos Colectivos;
- b) Director de Serviços de Prestação Pecuniárias;
- c) Administrador do CGFSS.

Art.º 8.º — O conselho administrativo é o órgão permanente de direcção e administração do Centro, competindo-lhe nomeadamente;

- a) Submeter à Comissão Regional todos os assuntos que sejam da sua competência;
- b) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento anual do sector;
- c) Acompanhar a execução do orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta de gerência;
- e) Assegurar o cumprimento das normas dimanadas do Secretário Regional e da Direcção Regional;
- f) Exercer as competências que, cabendo ao CGFSS, não sejam da competência própria da Comissão Regional de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art.º 9.º — 1 — Compete especialmente ao administrador superintender nos serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições, e exercer os poderes que lhe forem delegados pelo conselho administrativo.

2 — Os membros da Comissão Regional terão direito a ajudas de custo e transportes nas suas deslocações por motivo de funcionamento da Comissão e os que não forem funcionários públicos terão direito aos subsídios ou senhas de presença estabelecidos na legislação para órgãos de natureza semelhante.

Art.º 6.º — 1 — Compete à Comissão Regional de Gestão Financeira da Segurança Social;

- a) Apreciar a proposta contendo as linhas fundamentais que presidiram à elaboração do orçamento do sector e emitir parecer sobre o orçamento regional da segurança social, bem como sobre os orçamentos suplementares;
- b) Emitir parecer sobre as medidas adequadas ao equilíbrio financeiro do sistema;
- c) Pronunciar-se sobre a conta de gerência e o relatório anual do Centro;
- d) Acompanhar a execução orçamental anual e recomendar as medidas a adoptar para corrigir eventuais desajustamentos;
- e) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo conselho administrativo, nos limites da sua competência.

2 — Poderão ser chamados a participar na Comissão Regional, sem direito a voto, individualidades de reco-

nhecida competência em assuntos respeitantes ao sector.

Art.º 7.º — O conselho administrativo é constituído por três membros, a saber:

- a) Director de Serviços de Acção Social e Equipamentos Colectivos;
- b) Director de Serviços de Prestações Pecuniárias;
- c) Administrador do CGFSS.

Art.º 8.º — O conselho administrativo é o órgão permanente de direcção e administração do Centro, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Submeter à Comissão Regional todos os assuntos sejam da sua competência;
- b) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento anual do sector;
- c) Acompanhar a execução do orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta de gerência;
- e) Assegurar o cumprimento das normas dimanadas do Secretário Regional e da Direcção Regional;
- f) Exercer as competências que, cabendo ao CGFSS, não sejam da competência própria da Comissão Regional de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art.º 9.º — 1 — Compete especialmente ao administrador superintender nos serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições, e exercer os poderes que lhe forem delegados pelo conselho administrativo.

2 — O administrador fica sujeito à legislação vigente sobre os cargos de direcção e chefia.

Art.º 10.º — São receitas correntes do CGFSS:

- a) Participações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Participações do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- c) Participações do Orçamento Geral do Estado;
- d) Participações do Fundo de Socorros Social;
- e) Participações das receitas das apostas mútuas desportivas;
- f) Rendimentos de bens próprios de serviços e estabelecimentos oficiais do sector;
- g) Taxas e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas.

Art.º 11.º — Constituem despesas correntes do CGFSS:

- a) Financiamento das instituições e estabelecimento do sector;
- b) Gestão administrativa e patrimonial;
- c) Outras despesas.

Art.º 12.º — 1 — São integradas na organica do sistema regional unificado de segurança social as comissões distritais de assistência de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, passando as respectivas funções a ser asseguradas pelos serviços competentes da SRAS.

2 — Os patrimónios imobiliário, mobiliário e financeiro das comissões distritais de assistência são integrados no património do CGFSS, devendo as transferências a que houver lugar operar-se sem qualquer indemnização.

3 — No âmbito e para efeitos do disposto no número anterior, a transferência de situações locativas efectuar-se-á sem quaisquer formalidades, autorizações e consequências decorrentes da sua falta.

Art. 13.º O pessoal das comissões distritais de assistência é integrado nos quadros de pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art.º 14.º — O presente decreto regional será objecto de diploma regulamentar no prazo de sessenta dias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 22/79/A de 7 de Dezembro

Criação dos centros de prestações pecuniárias de segurança social

Tendo em conta os condicionalismos próprios da Região, torna-se imperativa a criação imediata de estruturas adequadas que levem a uma mais ajustada efectivação das prestações pecuniárias de segurança social, nomeadamente pela aproximação do sistema dos respectivos utentes.

Por outro lado, torna-se indispensável integrar, de imediato, as actuais caixas de previdência e abono de família numa orgânica própria da Região, de forma a assegurar a implantação ajustada de um sistema regional unificado de segurança social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — São criados, no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e na dependência da Direcção Regional de Segurança Social, os centros de prestações pecuniárias de segurança social, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Art.º 2.º — Os centros de prestações pecuniárias de segurança social têm implantação geográfica em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, exercendo as suas atribuições e competências, respectivamente, nas ilhas: Graciosa, S. Jorge e Terceira; Corvo, Faial, Flores e Pico; Santa Maria e S. Miguel.

Art.º 3.º — Os centros de prestações pecuniárias de segurança social têm como atribuições executar as acções determinadas pelo funcionamento do sistema unificado de segurança social, assegurando respostas integradas, em termos de prestações pecuniárias, conforme definido por lei.

2 — Os centros de prestações pecuniárias de segurança social executam, por si e através de delegações em cada ilha, a acção decorrente das suas atribuições.

Art.º 4.º — 1 — A direcção e administração de cada um dos centros de prestações pecuniárias de segurança social é cometida a um conselho administrativo composto por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é nomeado, em comissão de serviço, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, um dos vogais é o chefe de serviços do centro e o outro vogal será um dos trabalhadores do centro, eleito pelos mesmos por escrutínio secreto.

Art.º 5.º — A fiscalização dos centros de prestações pecuniárias de segurança social compete, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos a Direcção Regional de Segurança Social.

Art.º 6.º — 1 — Ficam integrados nos centros de prestações pecuniárias de segurança social os serviços

das caixas de previdência e abono de família de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, os serviços de previdência rural coordenados pelas delegações da Junta Central das Casas do Povo e os serviços a cargo das delegações da Caixa de Previdência dos Profissionais de Pesca.

2 — As funções de previdência social até agora exercidas na Região pelas caixas de previdência dos empregados da assistência, bem como pelas caixas de empresas e de actividade, serão integradas nos centros de prestações pecuniárias de segurança social à medida que as respectivas estruturas orgânicas reunam condições para o efeito.

Art. 7.º — 1 — Os quadros de pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social são aprovados por decreto regulamentar regional, sendo neles integrado o pessoal afecto às instituições e serviços referidos no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo da eventual adopção do estatuto especial da função pública, é aplicado ao pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social o regime de trabalho em vigor nas instituições de previdência.

Art. 8.º — São transferidos para os centros de prestações pecuniárias de segurança social o património mobiliário, bem como os direitos e obrigações das instituições e serviços a integrar, designadamente os relativos aos arrendamentos de que sejam titulares.

Art. 9.º — 1 — A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos centros de prestações pecuniárias de segurança social, criados pelo presente diploma, constarão de decreto regulamentar regional a elaborar no prazo de noventa dias.

2 — Até à publicação do diploma referido no número anterior os centros de prestações pecuniárias de segurança social reger-se-ão pelas leis e regulamentos aplicáveis às caixas de previdência e abono de família.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 23/79/A de 7 de Dezembro
SUBSÍDIO EXCEPCIONAL A ATRIBUIR
A MAGISTRADOS JUDICIAIS

Ao longo dos últimos anos tem-se feito sentir uma significativa carência de magistrados judiciais nas comarcas da Região Autónoma dos Açores.

As crescentes queixas das populações sobre o atraso na solução dos problemas judiciais, de natureza civil e penal, fazem perigar o respeito pela lei e ordem democrática, pondo em causa os fundamentos dos nossos valores tradicionais.

Consequentemente, torna-se necessário criar, com carácter excepcional, um instrumento de incentivação à fixação de magistrados judiciais na Região, a fim de se garantir uma pronta e indispensável administração da justiça na nossa sociedade democrática.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os magistrados judiciais, quando exerçam as suas funções em qualquer comarca ou como presidente do círculo na Região Autónoma dos Açores, têm direito a um subsídio excepcional, denominado de fixação.

2 — O subsídio excepcional de fixação é de 10 000\$00 mensais.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão suportados pelo orçamento regional.

2 — Fica o Governo Regional autorizado a introduzir, no orçamento em execução, as necessárias alterações.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 24/79/A, de 7 de Dezembro
REGIME DE TRABALHO RURAL

Não é, como se sabe, na simples fixação de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que se encontrará a solução dos inúmeros problemas que envolvem a sua actividade laboral, desde sempre arredada da atenção do legislador, mais preocupado com as condições de trabalho nos sectores secundário e terciário. Toda e qualquer iniciativa que tenha por escopo melhorar as condições em que é prestado o trabalho rural é um elementar acto de justiça por parte daqueles que têm a responsabilidade da governação.

Com efeito, são por de mais evidentes as desigualdades existentes entre os trabalhadores rurais e os dos restantes sectores de actividade e, o que parece inverosímil, datam do século passado e da década de trinta do presente as disposições por que ainda se rege a prestação do trabalho rural — Código Civil de 1867, embora revogado (Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937).

A situação dos trabalhadores rurais assume, na nossa região, especial acuidade, porquanto no sector primário se emprega uma parte considerável da população activa, mais de 40%, e é o que mais contribui para a formação do produto bruto regional, quedando-se a pesca por percentagens de participação muito pouco significativas.

Urgia, pois, que fossem definidos por via legal os princípios em que assentará o regime do trabalho rural, substracto mínimo para uma efectiva melhoria das condições de trabalho no sector.

As medidas que o presente diploma comporta consubstanciam o objectivo de aproximar o regime de trabalho rural dos estabelecidos para os restantes sectores de actividade e visam abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes nesse domínio, bem como satisfazer aspirações há muito sentidas pelos trabalhadores.

Optou-se pela elaboração de um diploma simples, que apenas contivesse o essencial para a consecução dos objectivos pretendidos, por forma que não ficasse comprometida logo de início a sua exequibilidade. O

actual estado das relações do trabalho rural, os vícios ancestrais que as dominam, impedem uma regulamentação exaustiva e complexa. Razão por que se pretende tão-somente lançar os primeiros fundamentos do que há-de ser o regime do trabalho rural na Região e, do mesmo passo, introduzir um mínimo de disciplina nas relações de trabalho. Prevê-se um período mínimo de um ano para se conhecer das virtualidades e omissões do presente diploma, após o que outras medidas serão tomadas.

Entendeu-se que deveriam ser respeitados em alguns casos os usos e costumes da Região, pelo que certas disposições do presente diploma foram dotadas da flexibilidade e amplitude convenientes e necessárias.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Noção)

Contrato de trabalho agrícola é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a uma empresa agrícola ou a um agricultor por conta própria, sob a autoridade e direcção daquela ou deste, a sua actividade, desde que esta se destine directamente:

- a) À produção agrícola, florestal e pecuária com fins económicos, incluindo a vigilância e protecção das culturas ou produções;
- b) Ao transporte directo, de e para o local de trabalho, das produções e dos materiais de produção necessários às actividades indicadas na alínea precedente.

ARTIGO 2.º

(Actividades equiparadas)

Para efeitos do presente diploma são equiparadas a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura, da criação de gado ou da produção florestal, desde que essas actividades sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independentemente da produção e tenham um carácter complementar e de valor económico inferior em relação à actividade principal da empresa agrícola.

ARTIGO 3.º

(Excepções ao princípio geral)

São excluídas do presente diploma as seguintes modalidades de trabalho agrícola:

- a) Trabalho em que participem somente os membros da família sob a direcção de um dos seus membros, desde que as pessoas ocupadas nesses trabalhos não sejam remuneradas;
- b) Trabalho que, sem terem um carácter familiar, são executados ocasionalmente sob a forma de serviços prestados por amigos ou por vizinhos ou sob a forma de entreaajuda e cooperação, desde que este trabalho não seja remunerado.

ARTIGO 4.º

(Modalidades de trabalho agrícola)

Aprestação de trabalho agrícola por conta de outrem pode revestir as seguintes modalidades:

- 1) Contrato celebrado sem prazo:
 - a) Prestação permanente de trabalho;
 - b) Prestação de trabalho ao dia, fracções do dia ou dias determinados em cada semana, mês ou ano, ou determináveis segundo critério previamente acordado.

2) Contrato celebrado com prazo certo:

Parágrafo Primeiro — Regulamentação do contrato de trabalho a prazo:

- a) Fixação por escrito;
- b) Fixação do período de renovação, com estabelecimento do limite máximo do prazo.

Parágrafo Segundo — Em caso de dúvida, considera-se abrangido pela alínea a) do n.º 1 o trabalho prestado permanentemente num período superior a seis meses.

Parágrafo Terceiro — Para os trabalhadores contratados na modalidade da alínea a) do n.º 1 haverá um período experimental de sessenta dias, atendendo à complexidade das funções e desde que conste de documento escrito.

ARTIGO 5.º

(Da prestação de trabalho)

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou no que resulte da natureza do serviço ou das condições do contrato ou ainda no que decorra da execução das tarefas previstas no artigo 9.º.

ARTIGO 6.º

(Capacidades)

Podem prestar trabalho agrícola todas as pessoas com idade superior à correspondente à da escolaridade obrigatória.

ARTIGO 7.º

(Tempo normal de trabalho)

O número de horas de trabalho deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais e será:

- 1) a) Quarenta e oito horas semanais para os trabalhadores permanentes;
- b) Oito horas diárias para os trabalhadores eventuais.

ARTIGO 8.º

(Intervalos de descanso)

O período de trabalho diário deve ser interrompido por um ou mais períodos de descanso, de acordo com as épocas do ano e nas condições estabelecidas entre as partes e, na sua falta, de acordo com os usos e costumes locais e com o tipo de actividade.

ARTIGO 9.º

(Interrupções em caso de força maior)

Em caso fortuito ou de força maior, nomeadamente por motivo de condições climáticas, poderão ser distribuídas ao trabalhador outras tarefas que as circunstâncias possibilitem, desde que não sejam estranhas ao objecto do contrato de trabalho.

ARTIGO 10.º

(Possibilidade de trabalho extraordinário)

1 — Os trabalhadores rurais só podem prestar trabalho extraordinário:

- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a necessidades de trabalho que não possam ser satisfeitas dentro dos limites da duração normal de trabalho;
- b) Quando haja iminência de prejuízos importantes e excepcionais que tenham a sua origem em casos fortuitos ou de força maior ou acidentes graves que exijam o prolongamento do período de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário terá um acréscimo correspondente a 25% da retribuição normal.

ARTIGO 11.º

(Feriados obrigatórios e descanso semanal)

1 — Os trabalhadores rurais têm direito, para além dos feriados obrigatórios, a um dia de descanso por semana.

2 — Consideram-se feriados obrigatórios os que como tal estiverem fixados na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)

Quando o trabalho no dia de descanso semanal ou dia feriado obrigatório for indispensável ao normal processamento da actividade agrícola, poderá, desde que o trabalhador esteja de acordo, ser prestado nesses dias, sendo, no entanto, remunerado com o acréscimo mínimo de 100%.

ARTIGO 13.º

(Remuneração do trabalho agrícola)

1 — A remuneração do trabalho agrícola deve ser satisfeita ou em dinheiro ou, parcialmente, em prestações e direitos de outra natureza, quando emergentes do contrato de trabalho.

2 — Às prestações e direitos ora referidos, que se destinam à satisfação de necessidades do trabalhador ou da sua família, não poderão ser atribuídos valores superiores aos correntes na região.

3 — No tocante a alojamento, o valor máximo a atribuir-lhe não poderá exceder o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4 — O pagamento em espécie não poderá ultrapassar metade da remuneração total correspondente a cada período de pagamento.

ARTIGO 14.º

(Valor da retribuição)

1 — Na falta de determinação contratual ou convencional da remuneração, o trabalhador terá direito ao valor médio corrente do salário que for recebido pelos trabalhadores ocupados no mesmo género de trabalho e no mesmo lugar.

2 — Os trabalhadores receberão a remuneração contratada ao dia, à semana, à riqueza ou ao mês,

consoante o estabelecido no contrato ou, na falta de estipulação, segundo o costume da região, sendo proibido e considerado nulo outro período mais longo de pagamento.

ARTIGO 15.º

(Tempo de Retribuição)

A remuneração deverá efectuar-se até ao último dia útil do período a que respeitar o trabalho prestado.

ARTIGO 16.º

(Férias)

1 — Os trabalhadores agrícolas contratados na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º terão, sempre que a prestação de trabalho se prolongue por prazo não inferior a doze meses, direito, em cada ano, a um período mínimo de doze dias úteis de férias remuneradas, a estabelecer por mútuo acordo das partes e sem prejuízo para o serviço.

2 — Os trabalhadores agrícolas contratados nas modalidades previstas nas alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 4.º terão direito, em cada ano, a um período mínimo de férias remuneradas equivalente a um dia por cada mês completo de serviço.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

ARTIGO 17.º

(Despedimentos)

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa, qualquer que seja a modalidade da prestação de trabalho.

2 — A verificação da justa causa não depende de procedimento disciplinar.

3 — O despedimento com invocação de justa causa deve ser comunicado por escrito ao trabalhador, com indicação dos factos que lhe servem de base, desde que tenha já decorrido o período experimental consignado no parágrafo terceiro do artigo 4.º.

4 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

ARTIGO 18.º

(Despedimentos sem justa causa. Suas consequências)

1 — A não verificação da justa causa confere ao trabalhador direito à sua reintegração, sem perda de antiguidade.

2 — Em substituição de reintegração, o trabalhador pode optar, nos contratos de trabalho agrícola sem prazo, por uma indemnização correspondente a um mês por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior àquele prazo.

3 — Nos contratos de trabalho agrícola a prazo certo ou incerto, por uma indemnização correspondente ao valor das retribuições vincendas.

4 — Se a iniciativa da rescisão unilateral sem justa causa for do trabalhador, a indemnização a pagar à outra

parte será igual a metade da referida nos n.º 2 e 3, mas nunca superior a três meses.

ARTIGO 19.º

(Cessação do contrato no período experimental)

Durante o período experimental previsto no parágrafo terceiro, do artigo 4.º qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 20.º

(Forma)

Os contratos individuais de trabalho agrícola não estão sujeitos a forma escrita, salvo o disposto na alínea a) do parágrafo primeiro do artigo 4.º.

ARTIGO 21.º

(Regulamentação)

As disposições sobre o regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação complementar aplicar-se-ão mediante adaptação introduzida por decretos regionais.

ARTIGO 22.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 25/79/A, de 7 de Dezembro ARRENDAMENTO DE FOGOS HABITUALMENTE NÃO HABITADOS

1. A Região Autónoma dos Açores vem a perder população há mais de duas décadas. A tendência emigratória, hoje bastante atenuada, continua em qualquer caso a verificar-se, não sendo de prever que termine, ou se inverta, a curto prazo.

Todavia, a procura de casas de habitação é um fenómeno de conhecimento público praticamente em todas as ilhas, e está naturalmente relacionado com o surto de desenvolvimento material que vem a verificar-se nos últimos anos, bem como a necessidade de fixação de quadros nos centros urbanos ou seus arredores.

Estes dois factos harmonizam-se, sem dificuldade de pensarmos que muitos emigrantes deixam as suas casas fechadas, no receio — inteiramente compreensível — de, facultando-as de arrendamento, as não poderem recuperar quando delas careçam. Este receio, hoje menos

justificado em face dos Decretos-Leis n.º 583/74, de 22 de Julho, e 293/77, de 20 de Julho, ainda existe, seja por ignorância, seja pelas formalidades e custos que implica o exercício do direito previsto pelo artigo 1096.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, de novo em vigor, com as limitações da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro.

2. O Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, estabeleceu medidas ditas de emergência relativas aos arrendamentos para habitação. Volvidos cinco anos, tais medidas continuam em vigor, mau grado a tentativa do IV Governo da República, que aprovou um decreto-lei, recentemente promulgado e ainda não completado com as necessárias providências regulamentares e tributárias, sobre rendas de casa e suas actualizações (Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro).

Na parte que neste momento interessa tratar, apresenta relevância o artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 445/74, que tornava compulsório o arrendamento de casas de habitação devolutas.

Crê-se que esta injunção teve pouco uso na Região. E muito provavelmente mercê das excepções previstas no seu n.º 4, que excluem «os fogos destinados a habitação própria ou do agregado familiar, ainda que como habitação secundária».

Não é difícil ver-se que se encontram abrangidas por esta excepção a quase totalidade das casas de campo, bem como as casas de emigrantes e de outras pessoas ausentes da Região — ou de cada ilha — por períodos consideráveis. Estes fogos, só aproveitados dois ou três meses por ano, ascendem a cerca de alguns milhares, segundo apurado por esta Assembleia, conforme adiante se refere.

3. Com efeito, louvando-nos no relatório que a Comissão Permanente para os Assuntos Sociais produziu já este ano, em cumprimento da resolução do Plenário da Assembleia, encontramos alguns números elucidativos.

Assim, estima-se em cerca de 89 000 a totalidade das casas existentes na Região.

Destas, cerca de 20 000 (22%) acham-se ocupadas ao abrigo de arrendamento.

12% da totalidade das casas existentes (cerca de 10 500) não são permanentemente utilizadas. Destas casas não permanentemente utilizadas, 91% situam-se em freguesias rurais.

Informações colhidas junto das 19 câmaras municipais da Região indicam que 2295 casas se encontram declaradas como destinadas a habitação secundária, o que não esgota o seu número, dada a conhecida pouca receptividade do Decreto-Lei n.º 445/74, abonada pelo facto de, em cinco municípios, não haver uma única declaração de casas nesta situação.

Também se estima que 60% das casas não ocupadas (cerca de 6300) pertencem a emigrantes.

Igualmente se estima que 60% dessas casas não ocupadas (6300, como acaba de se indicar) se acham em tal estado de degradação que não parecem economicamente recuperáveis.

Fica-se, assim, com um total de mais de 4000 casas não utilizadas, e aproveitáveis.

O relatório que temos vindo a seguir aponta-nos, entre muitos outros elementos, estes dois:

Necessidade de habitação motivada por novos empregos até 1980 — 7168 fogos;

Estimativa das necessidades para o período de 1977-1980 — 16 709 fogos.

Estas necessidades terão sido atenuadas, durante o corrente ano, em 20%.

O que é dizer faltarem ainda 12 800.

Em face destes dados, a Comissão extraiu várias conclusões e formulou recomendações, que vão desde o estímulo à construção e à recuperação de edifícios degradados, até medidas legislativas.

Uma destas medidas — precisamente apontadas em primeiro lugar — traduzir-se-ia na criação de um regime jurídico que, permitindo arrendamentos a prazo, facultasse a utilização de casas desocupadas durante longos períodos.

É a tal medida que visa corresponder este decreto regional.

4. O presente diploma propõe-se não contrariar as disposições que, por ora, impedem o contrato de arrendamento urbano a prazo, mas antes permitir que os fogos desaproveitados ou subaproveitados ao abrigo do n.º 4, alínea b), do já referido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/77, deixem de estar. Porque, pela aplicação cega de tal excepção, a hipótese de arrendamento e a correlativa função económico-social do fogo nem chegarão a pôr-se.

Por outro lado, existem antigas disposições, ainda hoje vigentes, na ordem jurídica portuguesa que podem dar-nos critérios a seguir na solução preconizada, que é a do arrendamento a título precário.

Trata-se do Decreto n.º 15 289, artigo 29.º, alínea b), de 30 de Março de 1928, e do Decreto-Lei n.º 22 661, de 13 de Junho de 1933, artigo 5.º, que permitiram os arrendamentos, sem residência permanente, das casas de campo, termas e praias, relativamente aos quais se aceitava o princípio da ocupação temporária (e daí se concluía pela liberdade de fixação de rendas).

Por seu lado, o Código Civil veio ampliar esta excepção, nomeadamente nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1083.º

Neste contexto, o que se pretende é:

- a) Facilitar a habitação, por períodos limitados, a quem a não conseguiria por período nenhum, segundo o princípio do mal menor, e independentemente de as ilhas serem consideradas lugar de férias — que aliás são para muita gente;
- b) Garantir ao senhorio, ausente temporariamente, a sua habitação na terra de origem — sendo que, como é sabido e próprio da Região, as ausências duram frequentemente muito mais de um ano, com vantagem para o dono da casa e, caso regresse de vez, para a economia regional;
- c) Assegurar ao emigrante aos laços que o prendem à sua terra.

5. A natureza precária do arrendamento é compatível com um regime que faculte a desocupação periódica, em termos a estabelecer, ou simplesmente o fim do contrato em data predeterminada.

O que tudo torna absolutamente imperativo, no interesse do senhorio, a redução do contrato a escrito, sob pena de se cair no regime geral da falta de prova escrita, e do arrendamento para habitação, nos termos genéricos previstos na lei civil.

Uma das vantagens do arrendamento escrito é a inclusão do compromisso de desocupação em data certa, o que — aliás de acordo com os princípios de direito processual — lhe dá a natureza de título executivo que agora se estabelece em termos expressos.

6. O carácter excepcional do presente normativo

justifica que a possibilidade com ele criada fique dependente da anuência do proprietário, evitando-se a aparente violência de uma imposição a que nem a legislação revolucionária se atrevera.

Não se excluiu, *a priori*, que um regime destes possa vir a generalizar-se injuntivamente. Mas parece arriscado enveredar já por este caminho.

Antes de mais, pelo carácter experimental que medidas como as ora estabelecidas apresentam.

Depois, por respeito para com os cidadãos, em cujo sentido cívico se deve confiar, uma vez que apenas agora se criam mecanismos que permitam, nesta área, exercitá-lo.

Só uma resposta negativa, expressa no comportamento dos proprietários, poderá vir a justificar, o que se espera nunca suceda, medidas mais radicais: como seria a sujeição de todas as residências secundárias ao arrendamento sob simples pedido dos candidatos a inquilino, e mesmo com as garantias de precariedade que se estabelecem.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, os fogos habitualmente não habitados, mas que se destinam a habitação própria ou de agregado familiar do respectivo dono, ainda que como residência secundária, podem ser objecto de arrendamento por períodos limitados.

2 — Entende-se por dono, para os efeitos do número anterior, quem tiver a posse material do prédio ao abrigo de qualquer direito real que a confira, ou ao abrigo de contrato de arrendamento que autorize a sublocação, nos termos da lei civil.

Art. 2.º Os arrendamentos dos prédios a que se refere este diploma podem ser feitos segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Arrendamento por períodos renováveis, com desocupação temporária em tempo certo;
- b) Arrendamento por períodos renováveis, com desocupação temporária em condições genéricas pre-fixadas e a concretizar mediante notificação postal, com aviso de recepção, efectuada com a antecedência mínima de seis meses;
- c) Arrendamento por período certo, findo o qual caducará automaticamente.

Art. 3.º Os arrendamentos feitos ao abrigo do presente diploma terão o regime de rendas estabelecido para casas de campo, termas e praias previsto na alínea b) do artigo 29.º do Decreto n.º 15 289, de 30 de Março de 1928, e bem assim as condições e limitações decorrentes da lei civil, em caso de sublocação.

Art. 4.º — 1 — Os contratos previstos neste diploma serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, com especificação de todos os seus elementos essenciais e garantias, e com assinatura dos respectivos sujeitos reconhecida notariamente.

2 — A não redução a escrito, em conformidade com o número anterior, faz presumir a existência de um contrato de arrendamento urbano nos termos da lei civil.

3 — A presunção pode ser, porém, elidida por sentença que, apreciando livremente a prova reduzida, declare o arrendamento feito de harmonia com o presente diploma e supra a falta de título.

Art. 5.º O exemplar do contrato escrito — completado com o documento comprovativo de notificação postal, no caso da alínea b) do artigo 2.º — é título executivo, para efeito de obtenção de mandado de despejo.

Aprovado pela Assembleia Regional, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 127/79

O Decreto Regional n.º 8/78/A, de 17 de Abril determinou a integração dos ex-grémios da Lavoura da Região no Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

No entanto, até que fosse nomeada uma Comissão Instaladora do IACAPS, a qual seria encarregada de preparar e implementar o conjunto de acções tendentes à rápida integração dos extintos Grémios da Lavoura da Região naquele organismo, continuaram os referidos ex-Grémios da Lavoura em actividade, geridos por comissões liquidatárias.

A descontinuidade da actuação dos ex-Grémios acarretaria por certo prejuízos incalculáveis e traria reflexos imprevisíveis. No sentido de evitar quanto possível qualquer perturbação principalmente no sector Agro-Pecuário a actual comissão liquidatária do ex-Grémio da Lavoura do Distrito de Ponta Delgada propôs-se dar continuidade a um Plano de Actividades para o presente ano económico e que, em devido tempo mereceu a concordância da Secretaria Regional da tutela.

O cumprimento desse Plano, designadamente em relação ao 2.º semestre, implica a aquisição de aproximadamente 3 300 toneladas de adubos e diversos utensílios agrícolas, aquisições estas estimadas em cerca de 15 000 contos.

A viabilização financeira daquelas acções pressupõe que o ex-Grémio da Lavoura do Distrito de Ponta Delgada venha a dispor dos meios suficientes, os quais, dada a natureza dos apoios que ele presta e respectivas contrapartidas, poderão ser obtidos junto do sistema bancário.

Nestes termos, tendo em consideração o interesse regional no cumprimento do citado Plano de Actividades daquele ex-Grémio, entidade que não prossegue fins lucrativos e que é equiparável, para efeitos do Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto, a uma empresa pública regional, o Governo Regional dos Açores, reunido em Plenário no dia 21 de Novembro de 1979, resolveu:

1.º Conceder o aval da Região Autónoma dos Açores a favor do ex-Grémio da Lavoura do Distrito de Ponta Delgada, até ao montante de 10 800 000\$00, relativamente a operações de crédito a curto prazo que venha a realizar numa ou várias instituições de crédito e que se

destinem à aquisição de adubos e utensílios agrícolas, em conformidade com o previsto no Plano de Actividades para 1979, daquela entidade, em referência ao 2.º semestre.

2.º Que o aval é concedido em obediência ao disposto no Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto, e prestado nos termos e condições que vierem a ser fixadas em despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

3.º Encarregar o Secretário Regional das Finanças de emitir a competente declaração de aval.

Presidência do Governo Regional, 22 de Novembro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo 143/79

ASSUNTO: ANO PROPEDEÚTICO — ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 338/79 passou o Governo Regional a superintender no funcionamento do Ano Propedêutico;

Considerando que no presente ano lectivo se constituem nos estabelecimentos de ensino secundário Centros de Apoio ao Ano Propedêutico, que são frequentados pelos respectivos alunos, com os inerentes encargos.

Considerando a conveniência de canalizar através dos serviços de ASE daqueles estabelecimentos de ensino o apoio aqueles alunos.

Determino:

1. Os alunos do Ano Propedêutico requererão e receberão os benefícios de acção social escolar através dos estabelecimentos de ensino secundário em que se situam os respectivos Centros de Apoio.

2. Os estabelecimentos de ensino prestarão o apoio requerido em transportes e alimentação e encaminharão os pedidos de auxílios económicos e alojamento para a Secretaria Regional da Educação e Cultura, depois de devidamente verificados e informados os respectivos boletins.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 30 de Novembro de 1979. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo N.º 144/79

1. Pelo Decreto-Lei n.º 435/79, de 6 de Novembro, foram transferidas para o Governo Regional dos Açores as atribuições que, no âmbito do território da Região, vinham sendo exercidas pela Administração Central relativamente ao Serviço de Lotas e Vendagem.

2. Exercendo a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 5.º alínea f), do Decreto

Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro, competência, entre outras áreas de interesse, no sector, e dispondo o artigo 22.º da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, que a estrutura, as atribuições, a competência e o funcionamento dos Serviços serão estabelecidas por despacho do Secretário Regional enquanto não forem publicados os correspondentes diplomas orgânicos pelo presente despacho normativo se disciplina o funcionamento dos serviços de Lotas e Vendagem da Região, até que se defina a estrutura orgânica do Serviço Regional de Lotas e Vendagens, conforme estipulado no referido Decreto-Lei.

Nestes termos, determino o seguinte:

1.º Os Serviços de Lotas e Vendagem da Região, que passam a designar-se Serviço Regional de Lotas e Vendagem, funcionam na dependência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2.º O Serviço Regional de Lotas e Vendagem, fica sujeito a regime de instalação, a cargo de uma comissão composta pelos seguintes elementos, sem prejuízo das funções que actualmente desempenham:

- Fernando Vieira da Silva Bastos, que presidirá;
- Fernando de Lima Pacheco Leite;
- Floripa Toste Ferreira Leonardo;
- Manuel Eugénio Garcia Cardoso;
- Manuel Oliveira Soares;
- Luís da Cunha Ferreira.

3.º A Comissão Instaladora, que é nomeada por um período de seis meses, renovável, incumbe:

3.º 1. Exercer, sob orientação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, as atribuições que, no âmbito do território da Região, eram asseguradas pela Administração Central relativamente aos Serviços de Lotas e

Vendagem;

3.º 2 — Elaborar o inventário dos bens e direitos que transitaram para a Região, por força do Decreto-Lei n.º 435/79, de 6 de Novembro;

3.º 3. Elaborar e propôr, um prazo de sessenta dias, a estrutura que há-de revestir o Serviço Regional de Lotas e Vendagem;

3.º 4. Assegurar, em articulação com o Serviço Regional de Lotas e Vendagem, o funcionamento e exploração dos entrepostos frigoríficos de apoio à actividade das pescas e bem assim o escoamento e comercialização do pescado recebido nos referidos entrepostos;

3.º 5 — De um modo geral, submeter a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas todos os assuntos relacionados com a instalação e funcionamento do Serviço Regional de Lotas e Vendagem e entrepostos frigoríficos;

4.º A Comissão Instaladora do Serviço Regional de Lotas e Vendagem submeterá a aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, no prazo de sessenta dias, o Plano de Actividade a desenvolver no sector e respectivo Orçamento.

5.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas assegurará à Comissão Instaladora do Serviço Regional de Lotas e Vendagem os meios financeiros que se mostrarem necessários à execução do Plano de Actividades, referido no número anterior.

6.º O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 do corrente mês.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 7 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página. 1350

Preço avulso — por página. 1350

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»